



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.637/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Bandeira (01/01 a 31/07/06 e 01/11 a 31/12/06) e
Fernando Antônio de Moura (01/08 a 31/10/06)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0205 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.637/08**, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da **Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2006**, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira (01/01 a 31/07/06 e 01/11 a 31/12/06) e Sr. Fernando Antônio de Moura (01/08 a 31/10/06), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Sr. Fernando Antônio de Moura, ex-Secretários de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a não realização de licitações, no montante de R\$ 3.375.848,27, sendo R\$ 2.878.244,61, no período do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e R\$ 497.603,66, no período do Sr. Fernando Antônio de Moura;
- 2. aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e ao Sr. Fernando Antônio de Moura, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 426/428, **assinando-lhes** o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** ao atual Secretário do Gabinete de Comunicação do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.637/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Bandeira (01/01 a 31/07/06 e 01/11 a 31/12/06) e
Fernando Antônio de Moura (01/08 a 31/10/06)

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de fevereiro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL